

N. 29

DECRETO DE 15 DE MARÇO DE 1890

Fixa a força policial do Estado de S. Paulo para o exercício de 1890 a 1891

O cidadão Prudente José de Moraes Barros, governador do Estado de S. Paulo :

No exercício da attribuição conferida pelo art. 2.º § 1.º do decreto do Governo Federal sob n.º 7 de 20 de Novembro de 1889 :

Considerando que o grande desenvolvimento da população do Estado torna necessario o augmento da sua força policial, para bem garantir a ordem e a tranquillidade publica, na capital e no interior ;

Considerando que notavelmente o pessoal da Companhia de Urbanos e da secção de Bombeiros é insufficiente para desempenhar convenientemente os importantes serviços a seu cargo ;

Considerando que, na actualidade, a tabella de vencimentos não corresponde ás necessidades imprescindiveis da vida :

Decreta :

Artigo 1.º A força policial deste Estado, no exercício de 1890 a 1891, compor-se-á do corpo policial permanente, Companhia de Urbanos, e secção de Bombeiros sendo o effectivo destes corpos e a respectiva despesa os das tabellas A e C.

Artigo 2.º Os officiaes e praças destes corpos perceberão os vencimentos marcados na tabella B.

§ 1.º Perde as gratificações o official, quando doente e quando preso correccionalmente ou para responder a processo civil ou militar; sendo, porém sentenciado sómente perceberá um terço do soldo a titulo de alimentação, se a pena não exceder de um anno; excedendo desse tempo perderá o posto.

§ 2.º O official licenciado por doente receberá sómente o soldo, quando a licença não exceder a seis mezes; excedendo esse tempo perderá duas quintas partes do soldo.

§ 3.º O official doente poderá ser tratado em sua casa pelo medico do corpo e receberá medicamentos da enfermaria; quando for tratado nesta, só perceberá a terça parte do soldo.

§ 4.º O official em diligencia, quando não tiver transporte por mar, pelos rios ou pelas estradas de ferro, perceberá a titulo de ajuda de custo de ida e volta, dois mil réis por cada 6.600 metros.

§ 5.º O official, commandando destacamento, terá de gratificação para

expediente a quantia de 10\$ mensaes, e quando accumular o cargo de autoridade policial terá o dobro dessa gratificação.

§ 6.º Só na primeira promoção poderá ser abonada ao official, adiantadamente, para fardamento, a importancia de tres mezes do respectivo soldo, que será descontada mensalmente pela quinta parte.

§ 7.º O official quando destacado ou em diligencia, não terá direito a quantia alguma para luz, ou aluguel de casa.

Artigo 3.º Os inferiores e praças, além dos vencimentos marcados na tabella B, receberão fardamento, de accordo com a tabella D.

§ 1.º Os inferiores e praças doentes na enfermaria só perceberão a quinta parte do soldo e perderão o direito ao respectivo fardamento, se na epoca da distribuição não tiverem de effectivo serviço pelo menos metade do tempo da duração marcado na tabella.

§ 2.º Os inferiores e praças casados poderão tratar-se em suas casas, com permissão dos commandantes, percebendo os respectivos vencimentos, uma vez que a molestia não se prolongue por mais de trinta dias, devendo entretanto comparecer ás revistas medicas nos dias marcados pelos commandantes; e, nesse caso, não terão direito a medicamentos e visita medica nos domicilios.

§ 3.º As praças presas correccionalmente, para serem processadas ou já condemnadas, perceberão somente etapa durante a prisão. Quando, porém, forem condemnadas por crime militar por mais de um anno ou por crime civil, serão entregues ao poder judiciario, e poderão ser excluidas do corpo, se assim convier.

Artigo 4.º Para commandante do corpo policial permanente será nomeado de preferencia official do exercito, effectivo ou reformado, que tenha posto de capitão a coronel e o curso pelo menos de uma das armas, em qualquer das escolas militares da Republica.

Artigo 5.º Dos vencimentos que por lei competirem aos officiaes e praças da força policial, não serão descontados os que lhes competirem como officiaes e praças do exercito.

Artigo 6.º Os officiaes e praças, que forem absolvidos em processos civis ou militares, rehavereão as vantagens que houverem perdido durante a prisão, excepto a gratificação de exercicio.

Artigo 7.º Os officiaes e praças do corpo terão a reforma nas seguintes condições:

§ 1.º Com o soldo por inteiro, quando contarem mais de vinte e cinco annos de effectivo serviço, e provarem impossibilidade de nelle continuar, mediante inspecção de saude.

§ 2.º Com o soldo por inteiro, qualquer que seja o tempo, quando ficarem inutilisadas em acto de serviço.

§ 3.º Com o soldo correspondente ao tempo de serviço, quando contarem mais de 15 annos e estiverem impossibilitados de continuar, sendo a impossibilidade verificada por inspecção.

Artigo 8.º Será computado para a reforma dos officiaes e praças o tempo de serviço prestado em qualquer cargo publico remunerado pelo Estado, contanto que por esses serviços não estejam no gozo de pensão, reforma ou aposentadoria.

Artigo 9.º O praso para o engajamento das praças será de quatro annos.

§ unico. Fica estabelecido o premio de 120\$000, para as praças de boa conducta que, tendo concluido o tempo de engajamento e estiverem aptas para o serviço, quizerem reengajar-se. Este premio será pago em tres prestações iguaes; a primeira no acto de reengajar-se, a segunda dois annos depois, e a ultima quando finalizar o tempo do reengajamento.

Artigo 10. As vagas que se derem nos corpos, serão preenchidas por promoção nos mesmos corpos, sendo as dos officiaes por nomeação do governo, sob proposta dos commandantes e informação do chefe de policia.

Artigo 11. O commandante do corpo policial permanente poderá graduar soldados nos postos de inferiores e cabos, até numero igual ao dos effectivos, quando a necessidade do serviço assim o exigir, não tendo, porém, direito a augmento de vencimentos.

Artigo 12. As praças que, por negligencia, inutilisarem peças de fardamento, armamento, equipamento e arreiamento, indemnisarão ao Estado pela metade do soldo.

Artigo 13. O presente decreto será executado desde já na parte relativa á Secção de Bombeiros.

Artigo 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O secretario do governo o faça imprimir e publicar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 15 de Março de 1889.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

TABELLA A

DA FORÇA POLICIAL DO ESTADO DE S. PAULO

CLASSIFICAÇÃO POR CORPOS			Corpo poli- cial per- manente.	Companhia de Urba- nos. . .	Secção de Bombei- ros. . .	Total. . .
OFFICIAES E ESTADO MAIOR	Coronel	1	..	..	1	
	Majores	2	..	..	2	
	Capitão cirurgião	1	..	..	1	
	Tenente cirurgião	1	..	..	1	
	Capitão secretario	1	..	..	1	
	Capitão quartel-mestre	1	..	..	1	
	Capitão ajudante	1	..	..	1	
	Capitães de companhia	8	1	1	10	
ESTADO MENOR	Tenentes	8	1	1	10	
	Alferes	16	4	..	20	
	Sargento ajudante	1	..	..	1	
	Sargento quartel-mestre	1	..	..	1	
	Mestre da musica	1	..	..	1	
	Corneta-mór	1	..	..	1	
	Musicos de 1. ^a classe	8	..	..	8	
	Ditos de 2. ^a classe	10	..	..	10	
INFERIORES E SOLDADOS	Ditos de 3. ^a classe	12	..	..	12	
	Primeiros sargentos	8	4	1	13	
	Segundos ditos	32	11	2	45	
	Furrieis	8	..	4	12	
	Cabos	54	..	..	54	
	Soldados	1640	340	50	2030	
	Cornetas	16	..	2	18	
	Machinistas	..	..	3	3	
Total		1842	361	64	2267	

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de Março
de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Companhia de Urbanos

Numeros	Graduações	Vencimento mensal				Vencimento diario		TOTAL
		Soldo	Adicional	Exercício	Total	Soldo	Etapa	
1	Cap. commandante	150\$	50\$	60\$	260\$			3:120\$000
1	Tenente.....	130\$	20\$	...	150\$			1:800\$000
4	Alferes.....	110\$	20\$	...	130\$			6:240\$000
4	Primeiros sargs...					1\$900	\$600	3:650\$000
11	Segundos ditos...					1\$800	\$600	9:636\$000
340	Guardas.....					1\$400	\$600	248:200\$000
361								272:646\$000

Secção de bombeiros

Numeros	Graduações	Vencimento mensal				Vencimento diario		TOTAL
		Soldo	Adicional	Exercício	Total	Soldo	Etapa	
1	Cap. commandante.	150\$	50\$	30\$	230\$			2:760\$000
1	Tenente ajudante.	130\$	20\$	...	150\$			1:800\$000
3	Machinistas.....					2\$900	\$600	3:832\$500
1	Primeiro sargento.					1\$700	\$600	839\$500
2	Segundos ditos...					1\$600	\$600	1:606\$000
4	Cabos.....					1\$500	\$600	3:066\$000
2	Cornetas.....					1\$400	\$600	1:460\$000
50	Bombeiros.....					1\$400	\$600	36:500\$000
64								51:864\$000

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 15 de Março de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

TABELLA C

DEMONSTRAÇÃO DA DESPEZA COM A FORÇA POLICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

NATUREZA DA DESPEZA	TOTAL
<i>Corpo policial</i>	
Vencimentos.	1.341:581\$500
Fardamento	149:770\$000
Armamento e equipamento	23:600\$000
Papel, pennas, tinta e outros artigos de expediente.	1:600\$000
Agua e luzes para o quartel do corpo e dos quartéis dos destacamentos.	4:000\$000
Ajuda de custo para os officiaes em commissão de serviço	1:600\$000
Premios de reengajamento	2:000\$000
Aluguel de casas para quartéis dos destacamentos	5:000\$000
Remonta de animaes, forragens e ferragens	3:000\$000
Gratificações para o expediente a officiaes commandando destacamentos ou servindo de auctoridades policiaes.	1:400\$000
Enterramento de praças	600\$000
Curativo de praças fóra da capital	500\$000
Moveis, utensis e outras despesas	5:000\$000
<i>Companhia de Urbanos</i>	
Vencimentos.	72:616\$000
Fardamento	30:175\$000
Armamento e equipamento	21:000\$000
Papel, pennas, tinta e outros objectos de expediente.	800\$000
Agua e luzes para a estação central e de outras estações policiaes	2:400\$000
Aluguel de casa da estação central e de outras estações policiaes	6:000\$000
Enterramento de praças	200:000
Moveis, utensis e outras despesas	1:000\$000
<i>Secção de Bombeiros</i>	
Vencimentos.	51:861\$000
Fardamento	5:270\$000
Armamento e equipamento	100\$000
Papel, pennas, tinta e outros objectos de expediente.	200\$000
Compra e remonta de animaes	1:000\$000
Forragens, ferragens e curativos de animaes	10:000\$000

Agua e luzes	1:800\$000
Compra, concerto e reforma do material	2:000\$000
Moveis, utensis e outras despesas	2:000\$000
	1.928:106\$500

RESUMO

Corpo Policial	1.519:651\$500
Companhia de Urbanos	314:221\$000
Secção de Bombeiros	74:234\$000
	1.928:106\$500

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 15 de Março de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

TABELLA D

Para distribuição do fardamento ás praças do Corpo de Permanentes e Companhia de Urbanos, com a designação do tempo de duração de cada peça.

	PARA QUATRO MEZES			PARA 6 MEZES	PARA DOZE MEZES				PARA 16 MEZES		PARA DOIS ANNOS	
Peças de fardamento	Botina (par)	Calça de brim	Camisa de Morim	Bluza de brim	Bonet	Blusa de panno	Calça de panno	Gravata	Cobertor de lã vermelha	Sobrecasaca de panno	Banda de lã	Capote de panno
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

OBSERVAÇÕES

No acto do engajamento de cada soldado será abonado todo o fardamento da presente tabella e mais uma calça de brim, que se lhe não abonará na primeira distribuição do quaterno immediato ao dito engajamento.

Para distribuição de fardamento á Secção de Bombeiros com a designação do tempo de duração de cada peça.

Peças de fardamento	PARA QUATRO MEZES					PARA 12 MEZES			PARA 2 ANNOS
	Botas	Blusas de brim	Calças de brim pardo	Camisas de morim	Gravatas de seda	Blusa de panno azul	Calça de panno azul	Capacete	Jaquetão de panno
	3	3	3		3	1	1	1	1

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de Março de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

N. 30

RESOLUÇÃO DE 17 DE MARÇO DE 1890

Annulla artigos de posturas do municipio de Jaboticabal

O Governador do Estado, tendo examinado tres artigos de posturas approvados pelo conselho de intendencia do municipio de Jaboticabal, em 25 de Fevereiro proximo passado, verificou que o artigo 1.º crea o imposto de 3:000\$000 para o fazendeiro que em sua fazenda tiver generos á venda, de qualquer especie, exceptuados os alimenticios; que o artigo 2.º estabelece o imposto de 500\$00 sobre casas de negocio, de qualquer genero, estabelecidas fóra da povoação.

Considerando :